TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	475551/20
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:	JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA
ADVOGADO PROCURADOR	MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3507/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissões. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Nelise Cristiane Dalprá, em face do Acórdão nº 1450/20-STP (peça 111), por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 88/18-S2C (peça 96), mediante o qual houve a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício de 2008, com ressalvas, determinação e aplicação de multas administrativas.

Argumentou a embargante que, na decisão proferida, denota-se a existência de omissões.

Requereu ao final o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular o Acórdão embargado quanto aos seus itens “c” e “e”, com o retorno do Recurso de Revista para novo julgamento.

[1] Peças 113/114.
[2] Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F

Por intermédio do Despacho nº 1078/20 (peça 115), houve o recebimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Aduziu inicialmente a embargante que o Acórdão ora vergastado foi omisso no tocante ao item "c", que trata da "Divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo", tendo em vista, em síntese, que nas razões do seu Recurso de Revista foi esclarecido que, como Prefeita Municipal, não era a responsável por realizar a informação no imposto de renda do Município, sendo esta de responsabilidade do Contador; que este profissional, além de ter a expertise, possui autonomia em sua profissão, a qual é fiscalizada pelo CRC; que não cabe intervenção do gestor nas atribuições do contabilista; que não foi enfrentado o argumento de que o item se trata de irregularidade meramente formal, podendo ser ressalvada, pois havia a possibilidade de retificar informações junto à Receita Federal.

Relativamente à questão, o Acórdão embargado dispôs:

> "Na medida em que a alegação do suposto registro em conta incorreta veio desacompanhada de qualquer documento, a interessada não logrou êxito em demonstrar sua ocorrência; sendo assim, persiste a impropriedade".

[3] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F

No que diz respeito ao argumento da embargante (ocupante do cargo de Prefeita Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2008) no sentido de que não deve responder pelas divergências contábeis detectadas, fato é que as responsabilidades dos gestores são apuradas de forma objetiva, pois com a aceitação do *múnus* público de comandar a Administração e gerir recursos públicos, há a assunção de riscos, inclusive os concernentes aos atos praticados por servidores a eles subordinados, pelos quais incorrem em culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

Quanto à alegação de que o item se trata de irregularidade meramente formal, passível de ressalva, já que havia a possibilidade de se retificar informações junto à Receita Federal, transcrevo trecho da manifestação da unidade técnica (Instrução nº 1282/20 - CGM, peça 109):

> "cumpre esclarecer que a irregularidade consiste em divergência entre os valores retidos pela Câmara e declarados via SIM-AM que foram repassados ao Município com a receita registrada pela Prefeitura à título de receita relativas às retenções de IRRF da Câmara, portanto, não procede as alegações da recorrente de que é possível retificar esses dados". (grifo nosso)

Desse modo, ante a impossibilidade de se retificar os dados, como atestou a CGM, não possui guarida a tese de que o apontamento se trata de mera irregularidade formal.

Defendeu-se também que o Acórdão embargado foi omisso quanto ao item "e", uma vez que, nas razões do Recurso de Revista, foi exposto o entendimento do Relator do Acórdão de 1º grau (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que havia se posicionado pela inexistência de irregularidade quanto ao resultado financeiro deficitário - 23,38% - das fontes não vinculadas), e não foi enfrentado esse aspecto em sede de 2º grau.

De plano, cabe ressaltar que o item do Acórdão embargado a que se refere a interessada é o "f" (que trata do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas), e não o "e" (que se relaciona com a falta de comprovação dos saldos bancários e dos ajustes realizados em conciliações bancárias).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F

No tópico em questão (item “f”), o Relator em sede de 1º grau foi vencido. Conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/18-S2C (peça 96):

> **ACORDAM**
>
> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acrescido do voto de divergência parcial, do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...)
>
> II. Incluir, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF. (...)
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte, o relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, que não incluiu, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF. (grifo nosso)

Em relação ao item, a decisão embargada dispôs:

“Quanto a esse apontamento, a ex-gestora meramente defendeu que o voto vencido do Conselheiro Relator é que deve prevalecer, e não o voto divergente.

> Sendo assim, a insurgência quanto ao conteúdo do Acórdão objurgado, mais uma vez, carece de fatos e documentos probatórios; sequer houve o enfrentamento dos fundamentos da proposta divergente vencedora”.

Pois bem. Cada julgador concebe e exterioriza uma opinião, que se denomina voto. Porém, recorrível é o Acórdão, oriundo do julgamento colegiado.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 88/18-S2C é cristalino no sentido de que o colegiado decidiu que o resultado deficitário das fontes não vinculadas é irregular.

Assim, a decisão exteriorizada no voto divergente (vencedor), é que deveria ser combatida pela interessada nas razões do seu Recurso de Revista. Porém, não o fez; simplesmente limitou-se a transcrever trechos do voto vencido, alegando que era o que deveria prevalecer.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F

Entretanto, não cabe, nesse momento, retroceder à análise de todo o contexto fático-jurídico. Os debates concernentes ao mérito já ocorreram durante o transcurso processual.

Concluo, portanto, que as questões foram satisfatoriamente abordadas. Não restaram configuradas as supostas omissões, mesmo porque não há necessidade de se explicitar todas as arguições lançadas, conforme pacífica jurisprudência:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, portanto, a corrigir decisão supostamente errada, pois não é, em regra, o efeito infringente de sua natureza.
>
> Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão.
>
> Embargos rejeitados.
>
> (*Superior Tribunal de Justiça. EDcl no RMS 13.409/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 199*) (grifo nosso)

Denota-se que a intenção da embargante é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corrobora tal entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
>
> 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
>
> 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F

entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013*) (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(*Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)* (grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1450/20-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1450/20-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KV3F